



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 055/2023 - SEMURB

O Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo da São Gonçalo do Amarante/CE, vem abrir processo de Inexigibilidade de Licitação para **AQUISIÇÃO DE UMA MÁQUINA LIMPADORA E SANEADORA DE PRAIA PARA O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**

1- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens. A Lei nº 8.666/93, que regula a matéria em exame, excepcionalmente prevê casos de Inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, como o equipamento fornecido pela empresa M.L.K COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. é singular no País, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a Inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

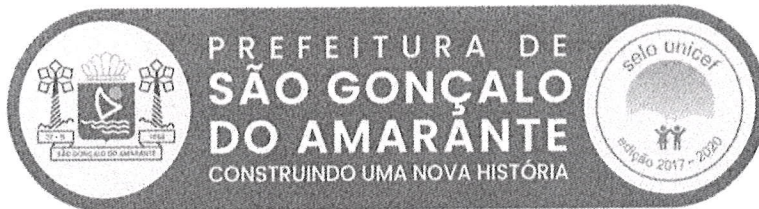
Somente nas circunstâncias, e nos casos especiais, é que o ente de direito público se utilizará do recurso permitido pela Lei de Licitações públicas, adquirindo diretamente uma máquina limpadora e saneadora com a empresa M.L.K COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sendo a única empresa autorizada no Território Nacional a Comercializar o Equipamento, conforme atestado emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. I, diz:

I – “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A lei 8.666, conforme já narrado, contempla a Inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25).

Pelo Exposto, a presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo legal no inciso I, do art. 25 e parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

2- JUSTIFICATIVA

A manutenção das faixas de areia das praias da Taíba e Pecém que são o nosso cartão postal, área de grande acesso de turista nacional e internacionais, eventos esportistas, festejos municipais, tendo um grande fluxo de banhistas, fazendo necessário a aquisição do equipamento para limpeza de sua faixa litorânea, essa limpadora e saneadora de praia faz a limpeza de até 20 centímetro de profundidade, isso proporcionará uma significativa melhoria na execução do Plano de Gestão Ambiental, atendendo as necessidades da Municipalidade, afim de garantir a qualificação da política pública de gestão dos resíduos sólidos gerados nas praias de nosso município.

A aquisição dessa máquina limpadora e saneadora de praias, que faz a limpeza de até 20 centímetro de profundidade, com caçamba fixa para resíduo, que trabalha acoplada a um trator por engate rápido, faz uma manutenção de grande faixa de areia em um curto espaço de tempo.

A área litorânea de São Gonçalo do Amarante é considerada turística, reservada ao lazer e recreação, por ter essa característica, a areia das praias pode apresentar grande concentração de microrganismos, e o contato com areia contaminada pode causar doenças como infecções intestinais, verminoses, doenças de pele, infecções da unha e do couro cabeludo e alergias respiratórias, provocando assim impactos na qualidade de vida da população.

A Lei Federal nº 8.666/93, tem como finalidade maior, reger as contratações realizadas pela Administração Pública. Tal comando normativo se mostra mergulhado em um sentimento de proteção ao patrimônio público, consequência da adoção pelo Poder Público daquilo que se denominou "Administração Pública Gerencial", a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98.

Contudo, é perfeitamente possível que existam determinadas situações que não podem ser amparadas pela atuação da própria Administração Pública, seja pela especificidade da mesma, seja, por exemplo, pela exclusividade do serviço/material a ser contratado/adquirido.

Até em respeito para com a sociedade, a Administração Pública tem a obrigação de buscar sempre as melhores contratações, através de uma análise criteriosa acerca da capacidade técnica-operacional da empresa a ser contratada.

É certo que a licitação se presta e objetiva garantir a isonomia dos interessados e aptos em contratar com a Administração Pública, aliada à garantia da legalidade da





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

contratação em qualquer modalidade e ao resguardo do interesse público no ato. Por estas razões é que a necessidade de licitar é o corolário traduzido na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

A análise da situação fática aqui exposta está relacionada a Inexigibilidade de Licitação para a aquisição do equipamento de exclusividade da empresa M.L.K COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, equipamento elencados neste procedimento administrativo.

Nesse sentido, excetuando-se à regra geral do dever de licitar, a lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, preconiza a Inexigibilidade de Licitação em alguns casos específicos, dentre eles, quando houver inviabilidade de competição:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

In casu, no tocante ao exame quanto à juridicidade de efetivar a aquisição do equipamento fornecido pela empresa M.L.K COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, valendo-se da Inexigibilidade de Licitação, amparada pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, tal contratação encontra-se em harmonia com a legislação de regência, não havendo, pois, óbice, quanto aos aspectos jurídicos estritamente formais.

O Tribunal de Contas da União – TCU, além de caracterizar a possibilidade da contratação por meio de Inexigibilidade, reforça que a administração pública tem a obrigação em confirmar a veracidade dos fatos, in verbis:

Súmula 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor empresa ou representante comercial exclusivo é dever do agente público, responsável pela





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, conforme o entendimento do Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

“(...) em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. p. 274).

Quanto ao valor a ser despendido pela Administração, os mesmos decorrem de proposta enviada pela empresa M.L.K COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ao Município de São Gonçalo do Amarante/CE, havendo disponibilidade de orçamento suficiente para a contratação.

Assim sendo asseverada a impossibilidade de competição e justificado o preço, esvazia-se, por consequência, a necessidade do processo licitatório.

3. DA AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO

Para a aquisição do Equipamento (máquina limpeza e saneadora de praia), a empresa M.L.K COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA preenche os requisitos necessários para que se faça por meio de Inexigibilidade de Licitação. O mesmo detém exclusividade da produção do item no País, conforme atestado emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ e documentos em anexo. Nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

4. DOS RECURSOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

As despesas em questão serão custeadas com recursos da seguinte dotação orçamentária: 1401 18 452 0061 2.127 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA; ELEMENTO DA DESPESA 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, SUB ELEMENTO DE DESPESA 4.4.90.52.34 – MÁQUINAS UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS: 1754000000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

5. DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DE PAGAMENTO.

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Administração, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor. A estimativa é de R\$ 235.375,00 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais)

6. DA SINGULARIDADE.

Necessário se faz observar a singularidade e exclusividade da contratação com a empresa M.L.K COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, escolhida mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.

Entendemos ser a contratação por meio de Inexigibilidade exceção à regra geral, que é a de sempre licitar, no caso em tela, a forma de contratação como Inexigibilidade atende aos requisitos legais.

7. DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

O prazo de vigência do contrato será até 31 de dezembro de 2024, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo, ainda, ser renovado nos termos da Lei 8.666/93.

8. DO FORO E DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão dirimidos de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e, em especial, com a Lei 8.666/93, ficando eleito o foro da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE, para a solução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste contrato.

Ressalta-se, derradeiramente, que o presente arrazoado é determinação e decisão do gestor, cabendo a ele suas consequências jurídicas e administrativas, conforme Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018. Para tanto, o gestor fica ciente que poderá ser responsabilizado nas esferas civil e administrativa caso exista, no presente procedimento, algum indício de dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente.

São Gonçalo do Amarante/CE, 12 de dezembro 2023.


HERBENSON MARQUES GOMES
Secretário

Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB